



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.001246/2005-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.931 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria Tempestividade
Recorrente FLOWSERVE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/05/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É considerada intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Vinícius Guimaraes (Suplente Convocado), Walker Araujo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de créditos de PIS/Pasep, relativos a recolhimentos efetuados no período de janeiro/1996 a setembro/1998, cumulados com declarações de compensação, com supedâneo em declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, indeferido por extinção do direito de pleitear a restituição, por força do artigo 168, I, do CTN.

O pedido foi formulado em 13/07/2005, tendo sido considerado extinto o direito relativo a restituições de pagamentos efetuados até 15/10/1998.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente pugnou pela contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da publicação da Resolução nº 10 do Senado Federal, em 07/06/2005, retirando a eficácia do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998.

A DRJ/RJ II proferiu o Acórdão nº 13-22.427, julgando a impugnação improcedente, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/1998

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN.

Solicitação Indeferida.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando preliminar de tempestividade e reiterando as razões deduzidas em manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

Em preliminar de tempestividade, a recorrente alega que a intimação foi recebida em 09/04/2010, levando o termo final para interposição da peça recursal para 11/05/2010, data de protocolo do recurso.

Porém, à e-fl. 226, constata-se que o AR fora assinado em 08/04/2010, o que desloca o termo final para 10/05/2010, nos termos do artigo 15 e §2º, II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcritos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao

órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Destarte, o recurso voluntário é intempestivo.

Diante do exposto, voto para conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède